



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 410.798 - RS (2017/0192098-0)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADOS : RAFAEL RAPHAELLI - RS032676
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : EUNICE GOMES DE LIMA

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME. DISTINÇÃO. REQUISITO OBJETIVO. IMPOSSIBILIDADE. 2/5 OU 3/5 PARA CADA PROGRESSÃO. PENA A CUMPRIR. **HABEAS CORPUS** NÃO CONHECIDO.

I - A **Terceira Seção desta Corte**, seguindo entendimento firmado pela **Primeira Turma do col. Pretório Excelso**, sedimentou orientação no sentido de não admitir **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício, em homenagem ao princípio da ampla defesa.

II – A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não faz distinção entre os regimes de cumprimento da pena para fins de progressão, de modo que, em se tratando de crimes hediondos, as frações de 2/5, para o apenado primário, ou 3/5, para o reincidente, previstas no art. 2º, §2º, da Lei n. 8.072/90, se aplicam a cada uma das fases de progressão, independentemente de se tratar da primeira ou segunda.

Habeas corpus não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2018 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 410.798 - RS (2017/0192098-0)

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADOS : RAFAEL RAPHAELLI - RS032676
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : EUNICE GOMES DE LIMA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de **habeas corpus**, com pedido liminar, impetrado em favor de EUNICE GOMES DE LIMA, contra acórdão proferido pelo eg. **Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**, nos autos do agravo em execução n.º 70066589466.

Narra a Defensoria Pública Estadual, ora impetrante, que foi deferida em favor da paciente a progressão de regime, contudo o eg. Tribunal de origem deu provimento a recurso de agravo interposto pelo Ministério Público para cassar o benefício, por decisão que restou assim ementada:

"AGRAVO EM EXECUÇÃO. PROGRESSÃO DE REGIME AO ABERTO. IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL Tratando-se de apenado que cumpre pena por crime equiparado a hediondo, as progressões de regime, independentemente da ordem - se primeira ou segunda - não podem dispensar a exigência do cumprimento de 2/5 da pena, se primário o apenado, ou 3/5, se reincidente, nos termos do disposto no art. 2º, §2º, da Lei dos Crimes Hediondos. Agravo provido" (fl. 62).

Sustenta a impetrante que o lapso temporal a ser exigido para a nova progressão de regime é de 1/6 (um sexto) e não de 2/5 (dois quintos), como decidiu o eg. Tribunal de origem, sob pena de se impossibilitar a efetiva progressão e a passagem pelo regime aberto.

Aduz que *"para que seja mantido e respeitado o sistema progressivo de cumprimento de pena, as respectivas frações de 2/5 (dois quintos) ou 3/5 (três quintos) devem ser exigidas e observadas em relação à pena, e não em cada regime, conforme*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

consta literalmente na redação atual do art. 2º, § 2º, da Lei dos Crimes Hediondos" (fls. 3-4).

Conclui que, "para efeitos de segunda progressão nos crimes hediondos ou equiparados, de modo a se evitar a nefasta supressão do regime aberto, o lapso temporal deve ser calculado com a soma de 2/5 (dois quintos) da pena total, mais 1/6 (um sexto) no regime anterior" (fl. 4).

Requer a concessão da ordem, em caráter liminar, com sua posterior confirmação, para que seja suspensa a decisão proferida **a quo**, a fim de evitar a perda do objeto da matéria, aplicando-se a fração de 1/6 (um sexto) para a progressão de regime.

A liminar foi indeferida, às fls. 79-80.

Informações prestadas às fls. 87-111.

O **Ministério Público Federal** manifestou-se pelo não conhecimento do **writ**, e, caso conhecido, pela denegação da ordem, conforme parecer de fls. 118-121, cuja ementa colaciono a seguir:

"HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. IMPOSSIBILIDADE. UTILIZAÇÃO INADEQUADA DO WRIT. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. FRAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE PENA PARA FINS DE PREENCHIMENTO DO REQUISITO OBJETIVO. RÉU CONDENADO POR CRIME EQUIPARADO A HEDIONDO. CUMPRIMENTO DE 2/5 OU 3/5 PARA CADA PROGRESSÃO. REQUISITO OBJETIVO NÃO PREENCHIDO. PRECEDENTES DO STJ. PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO DO HABEAS CORPUS OU, SE CONHECIDO, PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM."

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 410.798 - RS (2017/0192098-0)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADOS : RAFAEL RAPHAELLI - RS032676
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : EUNICE GOMES DE LIMA

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME. DISTINÇÃO. REQUISITO OBJETIVO. IMPOSSIBILIDADE. 2/5 OU 3/5 PARA CADA PROGRESSÃO. PENA A CUMPRIR. **HABEAS CORPUS** NÃO CONHECIDO.

I - A **Terceira Seção desta Corte**, seguindo entendimento firmado pela **Primeira Turma do col. Pretório Excelso**, sedimentou orientação no sentido de não admitir **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício, em homenagem ao princípio da ampla defesa.

II – A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não faz distinção entre os regimes de cumprimento da pena para fins de progressão, de modo que, em se tratando de crimes hediondos, as frações de 2/5, para o apenado primário, ou 3/5, para o reincidente, previstas no art. 2º, §2º, da Lei n. 8.072/90, se aplicam a cada uma das fases de progressão, independentemente de se tratar da primeira ou segunda.

Habeas corpus não conhecido.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela **Primeira Turma do col. Pretório Excelso**, firmou orientação no sentido de não admitir **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

Tal posicionamento tem por objetivo preservar a utilidade e eficácia do **habeas corpus** como instrumento constitucional de relevante valor para proteção da liberdade da pessoa, quando ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, de forma a garantir a necessária celeridade no seu julgamento. No caso, incabível o presente **mandamus**, porquanto substitutivo de recurso especial.

Em homenagem ao princípio da ampla defesa, contudo, necessário o exame da insurgência, a fim de se verificar eventual constrangimento ilegal passível de ser sanado pela concessão da ordem, de ofício.

Como se sabe, o Brasil adotou o “Sistema Progressivo” de cumprimento da pena, segundo o qual o condenado inicia a execução da reprimenda no regime fechado, de isolamento, posteriormente, numa segunda fase, passa ao regime semiaberto, onde lhe é permitido o exercício de trabalho interno ou externo, durante o dia e, à noite, permanecerá no isolamento. Por fim, no último estágio, cumprirá a pena em regime aberto, podendo, fora do estabelecimento e sem vigilância, trabalhar, freqüentar curso ou exercer outra atividade autorizada, permanecendo recolhido durante o período noturno e nos dias de folga.

A progressão do regime na execução penal, acima mencionada, tem por objetivo propiciar a adequada individualização da pena e a reinserção do sentenciado na sociedade, contudo, para isso, deverá demonstrar condições de adaptação no regime menos rigoroso.

As mencionadas condições encontram-se previstas no art. 112, **caput**, da Lei n. 7.210/84, denominadas pela doutrina de requisitos objetivo e subjetivo. No que interessa ao caso em apreço, como **requisito objetivo**, o referido dispositivo legal, estabelece a necessidade do cumprimento de **uma fração da pena no regime anterior** para progressão à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fase seguinte, **verbis**:

*"Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o **preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior** e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão."*

Em se tratando de crimes hediondos, todavia, as frações exigidas para progressão estão previstas no art. 2º, §2º da Lei n. 8.072/90, com as inovações trazidas pela Lei n. 11.464/07, que tem a seguinte redação: *"A progressão de regime, no caso dos condenados aos crimes previstos neste artigo, dar-se-á após o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena, se o apenado for primário, e de 3/5 (três quintos), se reincidente."*

Ver-se-á, portanto, que a Lei dos Crimes Hediondos, apesar de estabelecer frações mais rigorosas para progressão de regime no cumprimento da pena, não modificou a forma e o modo de cálculo destas, devendo o Julgador valer-se da **norma geral** insculpida no art. 112 da LEP, abstendo-se de fazer interpretação diversa do que a prevista no referido dispositivo legal.

É dizer, a progressão de regime na hipótese de crimes hediondos deve respeitar a exigência do cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena, em se tratando de apenado primário, ou 3/5 (três quintos), se reincidente, **no regime anterior**. Assim, tanto para a primeira quanto para a segunda progressão, deverão ser observados, conforme o caso, os prazos fixados no art. 2º, §2º da Lei n. 8.072/90, na forma do art. 112 da LEP.

Nesse sentido, esta Corte de Justiça não diferencia as fases de progressão, se primeira ou segunda, para aplicação das frações de cumprimento da pena previsto no art. 2º, §2º da Lei n. 8.072/90, **verbis**:

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. CRIME HEDIONDO PRATICADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.464/2007. LAPSO TEMPORAL DE 2/5 (DOIS QUINTOS), SE PRIMÁRIO, 3/5 (TRÊS QUINTOS), SE REINCIDENTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE.

1. O Superior Tribunal de Justiça, seguindo o entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, não tem admitido a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

próprio, prestigiando o sistema recursal ao tempo que preserva a importância e a utilidade do writ, visto permitir a concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, praticado crime hediondo na vigência da Lei n. 11.464/2007, é necessário, para fins de progressão de regime, o cumprimento, em todas as fases da execução, de 2/5 (dois quintos) ou 3/5 (três quintos) da pena, conforme se trate de apenado primário ou reincidente.

3. Habeas corpus não conhecido" (HC 349.672/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 29/06/2016, grifei).

"EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. PROGRESSÃO DE REGIME. CRIME HEDIONDO. REINCIDÊNCIA. LAPSO TEMPORAL DE 3/5 (TRÊS QUINTOS). ART. 111 DA LEP. UNIFICAÇÃO DAS PENAS. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado a justificar a concessão da ordem de ofício.

2. A Lei n. 11.464/2007, introduzindo nova redação ao art. 2º, § 2º, da Lei dos Crimes Hediondos, previu lapsos mais gravosos à progressão de regime ao estabelecer que a promoção ao novo regime prisional dar-se-á após o resgate de 2/5 (dois quintos) da pena corporal, se o condenado for primário, e 3/5 (três quintos), se reincidente.

3. In casu, ostentando o paciente a condição de reincidente, que emergiu com a prática de novo crime em 9/10/2008, após o trânsito em julgado do primeiro (16/9/2008), deve ser observado o lapso temporal de 3/5 de pena cumprida para fins de obtenção da progressão de regime, conforme determina o art. 2º, § 2º, da Lei n. 8.072/1990.

4. Não há falar em aplicação do percentual de 2/5 (dois quintos) para a progressão de regime, em relação à primeira condenação, pois, unificada as penas, conforme determina o art. 111 da LEP, a reincidência deve incidir sobre o somatório das penas e não apenas na segunda condenação.

5. Habeas corpus não conhecido" (HC 235.337/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe 23/11/2015, grifei).

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DO STJ, EM CONSONÂNCIA COM O DO STF. EXECUÇÃO PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO NA FORMA TENTADA (DUAS VEZES) E LATROCÍNIO NA FORMA TENTADA. DELITOS COMETIDO DEPOIS DO INÍCIO DA VIGÊNCIA DA LEI N.º 11.464/07. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DE 2/5 (DOIS QUINTOS) DA PENA PARA FINS DE PROGRESSÃO DE REGIME. TENTATIVA. NÃO AFASTAMENTO DA HEDIONDEZ. REQUISITO OBJETIVO NÃO PREENCHIDO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

3. Não é o que ocorre no caso, uma vez que os delitos foram praticados depois do início da vigência da Lei n.º 11.464/07, e o condenado não preencheu o requisito objetivo para a progressão de regime.

4. A Lei n.º 11.464/07 afastou do ordenamento jurídico o regime integral fechado imposto aos condenados por crimes hediondos e equiparados, assegurando-lhes a progressão de regime prisional após o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena, se primário, e 3/5 (três quintos), se reincidente.

5. O fato de o iter criminis não ter sido todo percorrido, configurando a forma tentada, não afasta o caráter hediondo dos delitos.
6. Ausência de ilegalidade flagrante que permita a concessão da ordem de ofício.” (HC 220.978/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 22/10/2012 - grifei).

Verifica-se, portanto, que o eg. Tribunal de origem, ao cassar a decisão do Juízo da Execução e determinar a observância da fração de 2/5 (dois quintos) em todas as fases da progressão da pena, decidiu em conformidade com precedentes desta Corte, razão pela qual não há se falar em constrangimento ilegal, passível de correção pelo presente **mandamus**.

Ante o exposto, **não conheço** do presente **habeas corpus**.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0192098-0

HC 410.798 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00055770820128214001 0012120078962 03443247020158217000 12120078962
3443247020158217000 55770820128214001 70066589466 981257

EM MESA

JULGADO: 08/02/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADOS : RAFAEL RAPHAELLI - RS032676
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : EUNICE GOMES DE LIMA

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.